



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Inscrição em evento presencial:  
**VII CONGRESSO ESTADUAL DOS VEREADORES(AS)  
DO ESPÍRITO SANTO – CONGREVES 2025**

**Processo Administrativo nº 9981/2025**

Área Requisitante:

Presidência da Câmara

Servidor Responsável pela Elaboração:

Cláudia Valéria de Souza



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 03 (três) vereadores, Adilson Rodrigues Pereira, Cassimiro José Brumatti e Neuci José Vial, e de 01 (um) servidor da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, Jonatas Timm, no evento presencial aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **VII Congresso Estadual de Vereadores (as) do Estado do Espírito Santo/CONGREVES 2025**

O evento destina-se a vereadores e servidores das Câmaras Municipais e tem por objetivo proporcionar aos participantes todo o conhecimento sobre a captação de recursos através das emendas parlamentares na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa e o passo a passo para a implantação da emenda impositiva nas câmaras municipais, além de outros temas importantes no dia a dia do mandato dos Vereadores (as).

Não obstante, o evento será uma oportunidade para a prática de networking, além de ser uma grande oportunidade para discutir temas de interesse comum para a atuação parlamentar em nosso município.

O Presidente da Câmara Municipal formalizou a demanda argumentando a necessidade de participação dos servidores e vereadores acima mencionados no evento de capacitação externo, asseverando que o debate sobre políticas públicas municipalistas e a implementação de mecanismos que propiciam o desenvolvimento municipal são ferramentas fundamentais para a busca do interesse público e do bem comum.

## 2. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível e encontra embasamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 72, inciso I e artigo 6º, inciso XVIII, alínea 'f' do referido diploma legal.

*A priori*, cumpre-nos destacar o artigo 72, inciso I, da aludida lei, que preconiza que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Já o artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Grifei)

[...]”

O dispositivo mencionado considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico-profissional especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O serviço técnico-profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. A definição de notória especialização é conferida pelo artigo 6º, inciso XIX da lei *sus* mencionada, nos seguintes termos:

“Art. 6º.

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescente-se que o notório especialista a que se refere a lei é aquele que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção, por meio de dedução, de que aquela pessoa física ou jurídica é a mais adequada à plena satisfação do objeto. E a lei atribui à Autoridade competente essa percepção/compreensão. Com isso, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária, o que não permite que esse juízo personalíssimo de valor a cargo da Autoridade competente, faça a escolha sem critérios e sem a observância do leque de princípios a que a atividade administrativa se submete, mormente da legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e razoabilidade. Outrossim, haverá de sopesar as opções à sua disposição que tenham condições de atender aos objetivos da Administração, de modo a indicar aquele que lhe parecer ser “reconhecidamente adequado” à plena satisfação do objeto do contrato, lançando mão não apenas de documentos que atestem a competência dos profissionais para atuação naquele campo, mas também de mídias veiculadas na internet, dentre outros requisitos que comprovem a aptidão daquela pessoa física ou jurídica. Vejamos os comentários extraídos do PARECER N. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

“Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.”

Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos: (a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado; (b) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

No presente caso, o objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado. Ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União relacionada a seguir:

[...] defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação [...];"

Ademais, revela-se no presente caso que o prestador do serviço é notoriamente especializado. Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos... (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

### 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que garantirá aos participantes a oportunidade para a prática de networking além de ser uma grande oportunidade para discutir temas de interesse comum para a atuação parlamentar no Município.

A prestação do serviço ocorrerá conforme a proposta técnica apresentada pelo Instituto Capacitar para Liderar - ICPL, anexa a este ETP, que informa o seguinte, dentre outras premissas:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 26, 27 e 28 de março de 2025, em Guarapari-ES;
- o evento apresenta carga horária de 24 horas;
- o evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores e vereadores;
- as vagas serão contratadas mediante inscrição;
- A documentação que informa o valor encontra-se anexa a este ETP, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a figura do superfaturamento dos preços solicitados;

- Os instrutores especialistas indicados pela empresa para ministrarem esta capacitação são: Prof. Lucas Fonseca, Dr. Alexsander Binda, Maria Marcelino, Dr. Alexandre Amorim, Dr. José Arimatheia, Prof<sup>a</sup>. Janaina Prado, Dr. Rafael Teixeira, Dr. Domingos Taufner, Prof. Dr. Paulo Sérgio Mendes, Dr<sup>a</sup>. Nara Borgo, Dr. Hélio Maldonado, Dr. Caio Campos, Dr. Fernando Dilen, Prof. Dr. Cesar Albenes, Dr. Deyvid Pereira, Prof. João Gondim e Delegado Leandro Piquet.

Conforme currículos dos palestrantes constantes da proposta técnica anexa a este documento, é possível aferir que todos são notoriamente especializados, tendo em vista que apresentam conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, participação em organismos voltados a atividade especializada, desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, autoria de obras técnicas, exercício do magistério superior, etc.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre o assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se serviço técnico-profissional especializado, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea "f" do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sugerimos seja firmada esta contratação por inexigibilidade de licitação.

A nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no art. 74, inciso III, anteriormente transcrito, o que também reforça a inviabilidade da licitação, por tratar-se de treinamento ministrado por especialistas na temática, os quais detêm profundo conhecimento sobre o assunto e que atenderá plenamente às necessidades da Administração. Com isso, pode-se inferir que os instrutores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de curso aberto e o valor unitário, por inscrição, apresentado pelo **Instituto Capacitar para Liderar**, para a participação no evento presencial é de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais). Na presente contratação, serão 4 (quatro) inscrições e conforme a proposta financeira acostada a este ETP, será concedido um desconto de 30%, perfazendo um total de R\$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais).

Imperioso mencionar, ainda, que o valor apresentado pela empresa engloba os custos com a inscrição, emissão de certificado, *coffee break* e almoço, conforme consta da proposta técnica em anexo.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, (art. 72, inciso VII) como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, é oportuno citar o Parecer nº. 0466795/ASJUR, do Conselho da Justiça Federal, Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0000933-75.2023.4.90.8000, que a seguir transcrevemos:

“[...]”

### 2.4 Da Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

(Grifei)

[...]”

Ainda no tocante à justificativa do preço do objeto, o Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário já discorria sobre o assunto, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte.

[...]”

## 5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do objeto e o valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, após o término do curso, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades.

## 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 03 (três) vereadores e 01 (um) servidor que deverão ter suas competências e conhecimentos ampliados na área de gestão pública.

## 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas 04 (quatro) vagas, conforme descrito na solicitação constante do Documento de Formalização de Demanda.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 8. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação são os seguintes:

- Capacitação dos servidores públicos e vereadores deste Poder Legislativo sobre a captação de recursos através de emendas parlamentares na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa;
- Aptidão da Câmara Municipal para a implantação da emenda impositiva;
- Aperfeiçoamento da atuação parlamentar no município;
- Aprimoramento das políticas públicas municipalistas, de inovação e desenvolvimento sustentável.

## 9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização da contratação da capacitação, dentre as providências a serem tomadas pela Administração, está:

1. Realização de procedimento para a contratação por inexigibilidade;
2. Análise dos termos da prestação de serviços apresentados pela empresa;
3. Encaminhar à empresa a relação de servidores e vereadores que participarão do evento para a realização da inscrição;
4. Emissão da nota de empenho referente à contratação e envio à empresa como garantia da confirmação das inscrições.

## 10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, a capacitação de servidores e vereadores acerca da atuação parlamentar no município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 14. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar e atesto sua conformidade às disposições da Resolução nº 78, de 9 de novembro de 2023.

**ADILSON RODRIGUES PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal